



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056307-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE DA SILVA VALENTIM (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46828

AGRV. Nº: 2056307-66.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ALEXANDRE DA SILVA VALENTIM (JUSTIÇA GRATUITA))

**AGDOS.: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS E OUTRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Decisão agravada determinou a suspensão do processo em razão da determinação proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Alegação de que a ação declaratória engloba pedidos distintos da matéria apreciada no IRDR – Descabimento – Ação objetiva discutir a manutenção de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 92 em ação de indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que determinou a suspensão do processo em razão da determinação proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Agrava o requerente argumentando que o objeto do caso versa sobre a ilicitude e uso indevido de dados e informações pessoais do autor. Sustenta que o mérito não se comunica com o objeto do IRDR em julgamento. Aduz “*em que pese o nome da Agravante ter sido indevidamente inscrito na plataforma “Serasa”, sobre a qual versa o IRDR em questão, repisa-se: o objeto da lide não é a inscrição de dívida prescrita nas referidas plataformas, e sim o uso e repasse indevido dos dados pessoais do Agravante por parte da Agravada que culminaram na negativação de seu nome*” (fl.06). Afirma que a suspensão do processo trará prejuízo ao autor. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 92 em ação de indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que determinou a suspensão do processo em razão da determinação proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

O agravante ajuizou ação de indenização por danos morais em face dos agravados postulando o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a condenação

dos requeridos ao pagamento de indenização não inferior a R\$ 56.480,00 pelos danos morais e materiais causados; condenação na obrigação de fazer para excluir todos e qualquer apontamento realizado nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar que tenha incluído dados do requerente (fls. 01/33).

Foi determinada a suspensão do processo em razão da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (fl. 92), por decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

A matéria discutida nesta demanda é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Dr. EDSON LUIZ DE QUEIROZ, que determinou a suspensão de processos que envolvam inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. Sobre o mesmo tema, em decisão proferida no Recurso Especial n. 2.092.190/SP, processo-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, com os Recursos Especiais n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, o E. Superior Tribunal de Justiça reafirmou a abrangência da suspensão, para o fim de buscar "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Houve determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. Dessa forma, em cumprimento à determinação Superior, o processo deve ser sobrestado, na fase em que se encontra.

Providencie-se a z. Serventia o cadastro da movimentação 85930 no sistema SAJ, encaminhando-se os autos para a fila "Processos Suspensos".

Intime-se.”

O autor agravante questiona a determinação de suspensão do processo, salientando que a situação trazida na ação declaratória abrange pedidos que não se sujeitam a suspensão em razão da matéria discutida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, não sendo caso de manutenção da suspensão do processo.

Sem razão.

Narrou o autor, na inicial, foi surpreendido ao descobrir teve suas dívidas prescritas incluídas pela requerida na plataforma de renegociação de débitos Serasa Limpa Nome (fls.01/62).

Afirmou que “a permanência de dívidas prescritas em bases de dados e a contínua cobrança ativa pela Ré violam diretamente o direito à privacidade e

dignidade do consumidor, que se vê submetido a constrangimento indevido e assediado por cobranças infundadas e abusivas. Essa situação configura grave afronta aos princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tornando indispensável a intervenção do Judiciário.” (fl. 1).

Sustentou que a cobrança representa abuso do poder econômico, visto que além das dívidas não existirem, mesmo que existissem, já não teriam nenhuma validade, por envolverem débitos supostamente vencidos em 21/02/2012 e 21/04/2012 (fls. 87/89).

Ao contrário do que defende o agravante, a suspensão do processo determinada pelo Juízo *a quo* foi acertada.

As Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1,2 e 3 deste E. TJSP admitiram, na data de 19/09/2023 (DJe 19/09/2023), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em relação a temática acerca da existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção, havendo expressa determinação para suspensão dos processos que envolvam tal matéria (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000).

Na hipótese de rejeição do pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos por ausência de relação jurídica com os agravados, será necessário aguardar o julgamento do IRDR para que o d. Juiz resolva o mérito quanto aos demais pedidos deduzidos pelo autor agravante que passa justamente pela possibilidade ou não da cobrança de débito prescrito objeto do IRDR.

Ademais, o exame da inicial revela que as teses ventiladas pelo agravante são fundadas em temas diretamente relacionados com o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, quais sejam: a impossibilidade de cobrança judicial e extrajudicial de débito prescrito e a caracterização de dano moral pela inserção do nome do autor na plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Evidente, portanto, que a lide se enquadra na temática discutida no incidente supramencionado, sendo correta a determinação de suspensão do processo.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória pelo uso indevido de dados. Inconformismo da Autora. Cadastro na plataforma "Serasa Limpa Nome". Dívida não reconhecida e prescrita. Determinação de suspensão do Feito em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Matéria que se encontra afetada sob Tema 51/TJSP. Distinção entre o objeto da Ação e o objeto do "IRDR". Distinguishing não verificado. Causa de pedir integralmente ligada ao reconhecimento da prescrição dos

débitos inseridos na plataforma. Pedido também fundamentado nos termos do artigo 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264). Suspensão bem determinada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260764-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Uso Indevido de Dados c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência – Suspensão do feito – Possibilidade – Ação que versa sobre débitos prescritos inseridos na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Matéria abrangida pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274514-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000. IRDR REFERE-SE À ABUSIVIDADE OU NÃO DA MANUTENÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM PLATAFORMAS COMO O SERASA LIMPA NOME, A POSSIBILIDADE OU NÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, BEM COMO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DO NOME NA PLATAFORMA. ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO VERSA APENAS SOBRE COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE DADOS À LUZ DA LGPD. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA QUE IGUALMENTE É OBJETO DA LIDE. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO IRDR. TEMA, ADEMAIS, QUE FOI RECENTEMENTE AFETADO PELO C. STJ SOB O Nº 1264, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262224-19.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Agravo de instrumento. Suspensão do processo de origem em razão da ordem emanada no Incidente de Resolução de

Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, em curso nesta Egrégia Corte Paulista. O débito discutido nos autos tanto está prescrito quanto foi apontado na plataforma "Serasa Limpa Nome". Questão atinente do compartilhamento indevido de dados pessoais que tem relação direta com a matéria objeto do IRDR. Necessária a manutenção da r. decisão agravada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239543-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais. Decisão que determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Inconformismo. Caso dos autos que, a despeito do pedido declaratório ser o reconhecimento da ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais e sensíveis da parte autora, o pedido indenizatório vem fundamentado no questionamento da legalidade da inclusão de nome da devedora em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Hipótese que se adequa ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.000 deste E. Tribunal de Justiça Decisão mantida. Suspensão do feito mantida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191884-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Juízo de origem que determinou a suspensão do processo em razão do julgamento do Tema 51, por este E. Tribunal (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) IRDR que trata da possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, em plataformas de renegociação, e a incidência de danos morais Agravante que alega não ser a prescrição mérito do processo, tratando, em verdade, de compartilhamento indevido de dados (LGPD) Petição inicial que indica o contrário Legalidade da cobrança da dívida prescrita que consiste em questão prévia à análise do compartilhamento indevido de dados Prescrição que é matéria de ordem pública, que poderá ser conhecida de ofício, fato que obrigará o julgador, necessária e obrigatoriamente, a analisar a legalidade da cobrança de dívida prescrita, justamente a matéria do IRDR Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237817-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da determinação no IRDR 2026575-112023.8.26.0000. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese abrangida pelo IRDR. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243661-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)”

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR